



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA

Lei Municipal Ordinária nº 137/2015, de 30 de Junho de 2015.

**DEFINE AS ATIVIDADES INSALUBRES,
PERIGOSAS OU PENOSAS PARA EFEITOS DE
PERCEPÇÃO DO ADICIONAL
CORRESPONDENTE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

ANTÔNIO COSTA NÓBREGA JÚNIOR, Prefeito Constitucional do Município de Prata, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade ou penosa, em conformidade com o previsto no inciso XI do artigo 53, da Lei Municipal Complementar nº 012/2015, de 16 de abril de 2015, que instituiu o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Prata, obedecerá aos termos e condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º - Incumbe a Secretaria Municipal de Administração providenciar a avaliação pericial de forma a ser ou não caracterizada e classificada a insalubridade, periculosidade ou penosa para os servidores públicos efetivo e aos contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Parágrafo único – A avaliação pericial descrita no caput deste artigo deve ser realizada por médico com especialização em medicina do trabalho ou profissional com especialização em engenharia de segurança do trabalho.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA

Art. 3º - É devido o adicional de insalubridade aos servidores públicos efetivo e aos contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, com base no disposto no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, com atividade contínua em condições insalubres que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância aceitáveis, o qual será calculado sobre o vencimento base do servidor, sem acréscimo das vantagens pecuniárias previstas em lei, nos seguintes percentuais:

- a) 10% (dez por cento) para insalubridade de grau mínimo;
- b) 20% (vinte por cento) para insalubridade de grau médio;
- c) 40% (quarenta por cento) para insalubridade de grau máximo.

Art. 4º - O adicional de periculosidade ou penosidade é devido aos servidores públicos efetivo e aos contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, com base no disposto no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, expostos continuamente às atividades perigosas ou penosas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem em riscos acentuados em atividade de exposição permanente de trabalho com inflamáveis, explosivos, energia elétrica e substâncias radioativas ou radiação ionizante.

Parágrafo único – O valor do adicional de periculosidade ou penosidade será de 30% (trinta por cento), calculado sobre o vencimento base do servidor, sem acréscimo das vantagens pecuniárias previstas em lei.

Art. 5º - São consideradas atividades insalubres, para efeitos de percepção do adicional previsto no artigo 3º, as abaixo relacionadas, classificadas conforme o grau:

I. Insalubridade de grau máximo assegura ao servidor a percepção do adicional legal, para:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA

- a) Exposição permanente com óleos ou graxas;
- b) Exposição a ruídos excessivos, radiação ultravioleta e fumos oriundos do processo de soldagem e medições nos níveis de manganês;
- c) Exposição contínua, com tinta óleo, esmaltes e solventes (tinta óleo e solvente a base de hidrocarbonetos com uso de pistolas), com o emprego destas tintas com pistola de pressão acoplada a veículo de pintura;
- d) Exposição a radiações não ionizantes (ultravioleta) e aos fumos metálicos (manganês e outros) que necessitam mensuração dos vapores,
- e) Exposição a agentes químicos de insalubridade (óleos minerais), através do conserto de veículos feitos por mecânicos e confeccionando peças para oficinas;
- f) Operadores expostos, com frequência, a períodos de 2 a 4 horas a ruídos de 88-93 dBA, com o abastecimento e lubrificação de máquinas, manipulação de óleos e graxas durante a lubrificação;
- g) Operadores das máquinas de confeccionar tubos de cimento, responsáveis continuamente pela manutenção e lubrificação das mesmas, expostos a agentes químicos (óleos e graxas)
- h) Trabalho como colaborador contínuo na Usina de asfalto com exposição de riscos físicos (ruído e poeira) e químicos (óleos minerais e betume)
- i) Manipulação contínua de betume, quando da realização do asfaltamento das vias públicas, principalmente no subsetor de pavimentação a quente
- j) Exposição frequente as linhas clandestinas de esgoto cloacal proveniente dos domicílios em pontos sem fossa ou rede cloacal,
- k) Exposição a radiações ionizantes;
- l) Exposição de Agentes Físicos e biológicos, Ruídos que oscilam entre 80 dB (A) a 98 dB (A) intermitente por períodos entre 3 a 5 horas, a umidade e em menor exposição ao frio em câmaras frias, trabalho realizado exclusivamente por veterinários e técnicos em agropecuária em inspeção de abatedouros de grandes animais (bovinos suínos e ovinos);



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA

m) Recolhimento e manipulação, com exposição permanente e diariamente de lixo urbano ou limpeza de valas e esgotos;

n) Recolhimento e coleta de lixo urbano;

II. Insalubridade de grau médio assegura ao servidor a percepção do adicional legal, para:

a) Contato com lixo hospitalar interno;

b) Contato com objetos de uso de pacientes não previamente esterilizados e contaminantes (em dependências fechadas como quartos e ambulâncias)

c) Contato com produtos sanitários (detergentes, água sanitária - hipoclorito de sódio agentes álcalis, querosene, tintas esmaltes para pintura a pincel) / Atividade exposta a agentes de risco de insalubridade químicos e biológicos;

d) Exposição a agentes químicos de insalubridade (álcalis cáusticos),

e) Contato com a Câmara fria, cujo interior pode variar de +10°C à -10°C;

f) Exposição a copiadoras Heliográficas, exposta ao amoníaco,

g) Exposição frequente a locais úmidos (córregos, riachos, rede de esgoto fluvial e cloacal) com importante potencial de contaminação pôr se tratar de locais com águas contaminadas por dejetos e esgotos, umidade e redes clandestinas de esgoto;

h) Exposição a ruídos com nível de 87 a 92 dB (A) e procedimentos de manutenção dos equipamentos com óleos e graxas manipulados durante os procedimentos, embora com contato de curta exposição;

i) Exposição a ruídos excessivos, radiação ultravioleta e fumos oriundos do processo de soldagem;

j) Operador de máquinas roçadeiras manuais;

k) Exposição a radiações não ionizantes (ultravioleta) e aos fumos metálicos (manganês e outros) que necessitam uma avaliação de gases,

l) Manutenção de máquinas (betoneira e máquinas de tubos) e contato com cimento e níveis de ruído;

m) Exposição ao contato com o cimento na atividade de pedreiro;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA

- n) Exposição a calor e ruídos a através de atividade de moldagem á calor, corte de ferro com disco de corte e esmerilhamento;
- o) Trabalho com serra circular entre outros afins desta função com exposição a ruídos excessivos (87 – 93 dB);
- p) Trabalho com soldas, disco de corte, esmeril, local de pouca ventilação, com exposição a ruídos aos fumos metálicos da solda e a radiações não ionizantes;
- q) Trabalhos de alvenaria tais como reforma atividades de pedreiro e serventes em contato com areia e cimento;
- r) Exposição a ruído – motosserra 88-94 dB (A) e umidade e exposição a produtos químicos (pontes de alvenaria - contato com cimento);
- s) Trabalhos de pinturas de prédios com tintas de PVC e esmalte, com uso de pincel em contato com tintas esmaltes compostos a base de hidrocarbonetos aromáticos e não aromáticas;
- t) Exposição a agentes biológicos de riscos através de trabalhos de exumação e exumações em atividades de coveiros;
- u) Exposição a riscos de contaminação, em contato permanente, através do atendimento dos pacientes portadores de TBC;
- v) Profissionais da área da saúde em contato direto e permanente com pacientes em hospitais, serviços de emergência, ambulatórios, postos de vacinação, perícias médicas e outros estabelecimentos destinados ao cuidado da saúde humana, expostos a agentes biológicos;
- w) Exposição a riscos biológicos, nas atividades de bioquímicos e auxiliar de bioquímico;
- x) Inspeção feita por servidores habilitados a locais e visita a pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas;
- y) Exposição a umidade e a defensivos agrícolas;
- z) Trabalho com corte de grama com exposição permanente e diariamente, para agentes físicos e ruído.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA

III. **Insalubridade de grau mínimo assegura ao servidor a percepção do adicional legal**, para operador de mesa e aparelhos telefônicos e mesas de ligação para estabelecer comunicações internas, locais ou interurbanas.

Art. 6º - São consideradas atividades e operações perigosas, que asseguram ao servidor a percepção do adicional legal de periculosidade ou penosidade, em conformidade com previsto no artigo 4º, as abaixo relacionadas:

- a) Contato com energia elétrica de até 380 V trifásica e em algumas situações com proximidade da rede de alta tensão;
- b) Realização de testes de bancada com energização e corrente elétrica;
- c) Trabalho com testes de bancada com energização e corrente elétrica, em semáforos.
- d) Contato com óleo diesel e gasolina das viaturas do parque de máquinas, através de abastecimento e lubrificação destes;
- e) Trabalho com instalações de rede elétrica predial, instalações de estruturas, caixas de disjuntores com potencial de energização, exceto servidores que atuam no almoxarifado do setor; e
- f) Profissionais que realizam radiografias dentárias rotineiramente, expostos a radiações ionizantes.

Art. 7º - É, exclusivamente, suscetível de gerar direito à percepção do adicional de insalubridade e periculosidade de modo integral, o exercício pelo servidor de atividade constante dos arts. 5º e 6º desta Lei em caráter habitual e em situação de exposição contínua ao agente nocivo ou perigoso.

§ 1º - O trabalho em caráter habitual, mas de modo intermitente, dará direito à percepção do adicional proporcionalmente ao tempo dispendido pelo servidor na execução de atividade em condições insalubres e perigosas.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA

§ 2º - O exercício de atividade insalubre ou perigosa em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.

Art. 8º - A concessão do adicional de insalubridade ou periculosidade dependerá de laudo técnico de perito, com fundamento no que dispõe esta Lei.

Art. 9º - Os adicionais de insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.

Art. 10 - Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade quando:

I. A insalubridade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro dos limites toleráveis e seguros;

II. O servidor deixar de trabalhar em atividades insalubres ou perigosas;

III. O servidor se negar a usar o equipamento de proteção individual.

Parágrafo único – A eliminação ou neutralização da insalubridade ou periculosidade, nos termos do inciso I deste artigo, será baseada em laudo técnico de perito.

Art. 11 – A servidora pública gestante será afastada das operações e locais considerados insalubres e/ou perigosos, enquanto durarem a gestação e a lactação, após parecer da Junta Médica do Município de Prata e, na sua ausência, deixará de perceber o benefício correspondente ao período de afastamento.

Art. 12 - Incumbe à chefia imediata de cada órgão da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de sua responsabilidade, comunicar o afastamento ou alteração do servidor da unidade ou das atividades classificadas como insalubres ou perigosas ao Secretário Municipal, o qual informará, no mesmo prazo, à Secretaria Municipal de Administração, para que adote providências de suspensão e cessação do respectivo adicional ou reclassificação do grau deste, conforme o caso.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA

Art. 13 - Compete à Secretaria Municipal de Administração:

I. realizar avaliação pericial de forma a ser ou não caracterizada a insalubridade ou periculosidade;

II. realizar inspeções periódicas, de rotina ou a pedido, nos ambientes de trabalho, com o fim de verificar as condições dos locais e atividades;

III. enquadrar a situação do servidor de acordo com os locais e atividades consideradas insalubres, conforme laudos técnicos e programas;

IV. decidir sobre a concessão do respectivo adicional, observado o enquadramento previsto no inciso III deste artigo;

V. apreciar e julgar os pedidos/reconsiderações de concessão ou reclassificação do adicional de insalubridade e de periculosidade protocolados por servidores públicos municipais.

§ 1º - Sempre que constatado o agravamento ou melhoria das condições e locais de trabalho, estes deverão ser avaliados a fim de constatar a existência de atividades insalubres ou perigosas.

§ 2º - O Departamento de Gestão de Pessoas, ciente das alterações mencionadas no parágrafo anterior, deverá adotar as providências necessárias à cessação ou a reclassificação do adicional de insalubridade ou periculosidade.

Art. 14 - As atividades não previstas na lei serão avaliadas pelo Médico do Trabalho e equipe e serão regulamentadas por decreto.

Art. 15 - As despesas decorrentes da presente lei estão contidas no Orçamento em vigor do Município de Prata, respeitando-se o disposto nos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/00.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA

Art. 16 - As disposições previstas nesta Lei não produzirão efeitos retroativos.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PRATA, Estado da Paraíba, 30 de Junho de 2015.

ANTÔNIO COSTA NÓBREGA JÚNIOR

Prefeito Constitucional